



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 33/2023

Senhora Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “*Institui o programa municipal de habitação familiar na administração pública municipal de Boa Esperança-PR, e dá outras providências.*”.

A proposta se justifica na instituição do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR BOA MORADIA, que tem como objetivo a construção, reforma, doação de unidades habitacionais e de materiais de construção à população carente do Município de Boa Esperança-Pr.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com art. 30 da Lei Orgânica.

Boa Esperança – PR, 01 de junho de 2023.

JOEL CELSO BUSCARIOL

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 03 DE MAIO DE 2023.

SÚMULA: Institui o programa municipal de habitação familiar na administração pública municipal de Boa Esperança-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Boa Esperança aprovou, e eu, Joel Celso Buscariol, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR BOA MORADIA, que tem como objetivo a construção, reforma, doação de unidades habitacionais e de materiais de construção à população carente do Município de Boa Esperança-Pr.

Art. 2º. A doação, cessão ou financiamento privilegiado será destinada única e exclusivamente à população carente, desassistida, desprotegida, desabrigada e excluída do contexto social de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. As melhorias habitacionais serão efetuadas nos mesmos moldes e critérios estabelecidos no *caput* deste artigo para atender situação de risco, emergência e de excepcional interesse público.

Art. 3º. Para os fins de implementação do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR BOA MORADIA, e a critério do Poder Executivo Municipal, o programa poderá ser desenvolvido através de mutirões comunitários, execução direta, liberação de mão-de-obra, trabalho de servidores públicos, empregados, terceiros contratados pelo Município ou por convênio firmado com entidades civis organizadas sem fins lucrativos em regular funcionamento e que mantenha vínculo ou que desenvolva atividades inerentes à vida comunitária.

Parágrafo Único. Os convênios apenas serão firmados com entidades que comprovem sua notória idoneidade e experiência para executar o empreendimento.

Art. 4º. Observadas as condições definidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, as doações, cessões ou financiamentos privilegiados serão destinados exclusivamente às famílias que possuam renda familiar *per capita* de até ¼ (um quarto) do salário mínimo, excluído o benefício previdenciário inferior a dois salários mínimos, e se enquadrarem em um dos seguintes parâmetros:

I – Filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos e comprovação de matrícula escolar e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais de todos os filhos ou

dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programas assistenciais;

II – Idosos, deficientes ou aposentados.

III – Família ou pessoa carente residente no Município de Boa Esperança há no mínimo 90 dias e que se enquadre nos requisitos financeiros do caput.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 2º. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

§ 3º. No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretária de Assistência Social, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º. As informações declaradas pelas instituições de ensino estarão sujeitas a averiguação pela Secretária de Assistência Social e a Secretária de Educação.

§5º O critério financeiro previsto no *caput* poderá ser ultrapassado desde que a família esteja inserida no Cadastro único de Benefícios Sociais, bem como mediante parecer da assistência social realizado de modo individualizado e analisando todas as circunstâncias familiares, sendo recomendado mediante análise multidisciplinar a necessidade da concessão do benefício dessa lei.

Art. 5º. As inscrições para o PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO BOA MORADIA serão realizadas na Secretaria de Assistência Social, mediante preenchimento de cadastro para o fim específico.

Parágrafo Único. No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade;

II – CPF;

III – título de eleitor;

IV – Carteira de trabalho e previdência social (CTPS);

V – Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município;

VI - Comprovação de renda familiar;

VII– Comprovação de inscrição no Cadastro Único de Benefícios Sociais.

Art. 6º. Será excluído automaticamente do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR BOA MORADIA, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, sem prejuízo de responder criminalmente pela falsidade.

Parágrafo Único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas despendidas objeto do delito.

Art. 7º. Para atendimento do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR BOA MORADIA, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:

- I** – Doar nos termos desta Lei, unidades habitacionais, materiais de construção ou mão-de-obra;
- II** – Aplicar o instrumento jurídico que couber para proceder às doações previstas nesta Lei;
- III**- Realizar cessão de uso de imóveis públicos as famílias beneficiadas por essa lei;
- IV**- Realizar convênio com instituições financeiras ou especializadas de modo a propiciar financiamento privilegiado de imóveis construídos pelo poder público;
- V** – Editar, normatizar, regulamentar ou emitir qualquer ato administrativo necessário ao fiel cumprimento desta Lei;
- IV** – Adquirir por qualquer meio legal, área de terra destinada única e exclusivamente ao atendimento do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR BOA MORADIA;
- V** – Proceder a construção ou melhoria habitacional em imóvel pertencente ao beneficiário que se enquadre nos critérios estabelecidos no programa;
- VI** – Abrir crédito especial para atendimento da presente Lei, usando para tanto, os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e criar o Fundo Municipal de Habitação Popular para investimentos no programa;
- VII** – dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta Lei, em conformidade com o artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º. No instrumento de doação ou cessão de uso deve mencionar, expressamente, que sua rescisão ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I** – Não cumprimento pelo beneficiário das obrigações assumidas no instrumento;
- II** – Desvio da finalidade do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR BOA MORADIA, decorrente de transferência, locação, comodato, ou permuta do imóvel, uma vez que se destina exclusivamente à moradia do beneficiário;
- III** – concessão do imóvel doado como encargos para honra de avais, caução, garantias, seguros ou similares.

Parágrafo Único. A rescisão do instrumento não afasta a aplicação e cobrança pelo Executivo Municipal das penalidades fixadas em Lei e no contrato de doação ou cessão de uso.

Art. 9º. As despesas cartorárias com a doação dos imóveis, ou escrituras em casos de cessão de uso baseadas nesta Lei serão suportadas pelo erário municipal.

Art. 10. Para cumprimento desta Lei a Administração Municipal deve organizar através de cadastros, os grupos mencionados no artigo 3º desta Lei, bem como as pessoas que possam ser beneficiárias finais na forma definida em regulamento.

Art. 11. Para efeito do disposto no inciso I e II, do artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, o Chefe do Poder Executivo, declara que:

- I** – O impacto orçamentário-financeiro em função da implantação do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR BOA MORADIA, serão suportadas pelo



incremento da arrecadação em decorrência da evolução das receitas de impostos municipais e transferências intergovernamentais;

II – O aumento da despesa tem perfeita adequação orçamentária e disponibilidade financeira para o seu regular custeio;

III – a implantação do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR BOA MORADIA está compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – As despesas previstas para implantação do PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO FAMILIAR BOA MORADIA estão em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Esperança-PR, primeiro de junho de 2023.

Joel Celso Buscariol
Prefeito Municipal